PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025**, que tem por objeto a aquisição de **tubos de concreto**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é tempestivo, nos termos do **art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

"O pedido de impugnação deverá ser formulado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas."

Assim, estando dentro do prazo legal, requer-se o seu regular recebimento e processamento.

II. DOS FATOS E DA IRREGULARIDADE APONTADA

O Edital em comento especifica, de forma **restritiva e sem justificativa técnica**, a aquisição exclusiva de **tubos de concreto**, ignorando a existência de **soluções tecnológicas modernas e comprovadamente superiores**, como os **tubos de PEAD corrugado de parede dupla**.

Não há, no termo de referência, projeto básico, parecer técnico, nem qualquer **estudo comparativo** que fundamente a escolha do concreto em detrimento do PEAD. Trata-se, portanto, de uma **especificação técnica arbitrária e potencialmente lesiva ao interesse público**, além de **restringir a competitividade** entre fornecedores.

III. DO DIREITO

a) Ausência de Justificativa Técnica Detalhada e Violação à Lei nº 14.133/2021

A **escolha da solução técnica pela Administração Pública deve estar devidamente motivada**, conforme prevê o **art. 18, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**:

“O termo de referência deverá conter, no mínimo: I – **justificativa da necessidade da contratação**, inclusive a **escolha do tipo de solução adotada**.”

Ademais, o **art. 6º, inciso XXV**, da mesma lei, exige a elaboração de **projeto básico e executivo** que oriente tecnicamente a contratação, o que, na prática, não se verifica.

b) Vedação à Restrição Indevida à Competitividade

A restrição injustificada à utilização de tubos de PEAD caracteriza **ofensa direta aos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade**, consagrados no **art. 37, XXI, da Constituição Federal** e no **art. 7º, §5º da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

"É vedada a adoção de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, **limitem a competição** ou **restrinjam a participação de licitantes**, inclusive nos casos de indicação de marca específica, **salvo em caráter excepcional**, devidamente justificado."

c) Da Violação ao Princípio da Eficiência e da Vantajosidade

A escolha unilateral e infundada pela Administração quanto ao uso exclusivo de **tubos de concreto**, sem a devida análise comparativa com soluções mais modernas e eficazes, como os **tubos de PEAD corrugado de parede dupla**, configura manifesta **violação aos princípios da eficiência e da vantajosidade**, previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O **princípio da eficiência**, consagrado no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, impõe à Administração Pública o dever de buscar os melhores resultados com os menores custos possíveis, observando o desempenho, a durabilidade, a economicidade e a sustentabilidade dos bens e serviços contratados. Já o **princípio da vantajosidade**, positivado no **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, exige que a contratação pública promova, de maneira ampla, o atendimento do interesse público, o que inclui a adoção da melhor solução técnica disponível no mercado.

A ausência de justificativa técnica para a exclusão dos tubos de PEAD corrugado contraria essas diretrizes e compromete a economicidade da contratação, uma vez que:

- os tubos de PEAD possuem maior vida útil, superior a 50 anos;
- oferecem melhor estanqueidade, resistência a agentes químicos e facilidade de instalação;
- são mais leves, exigindo menor custo logístico;
- e possuem custo total inferior quando se considera o ciclo de vida do material (instalação, manutenção e operação).

Parecer Atual do TCU

O **Tribunal de Contas da União**, em **acórdão recente**, reafirma a obrigatoriedade da busca pela solução mais vantajosa à Administração, inclusive com a análise comparativa de alternativas tecnológicas:

TCU – Acórdão nº 1915/2022 – Plenário

> *"É dever da Administração avaliar as diferentes soluções técnicas disponíveis no mercado e justificar, de forma objetiva e fundamentada, a escolha da opção mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de ineficiência e potencial dano ao erário."*

No mesmo acórdão, o TCU alerta que a adoção de tecnologia superada ou a exclusão de alternativa mais moderna **sem análise comparativa ou estudo técnico** representa má gestão dos recursos públicos.

Jurisprudência do TCE-RS

Em igual sentido, o **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS)** tem recomendado a revisão de licitações em que a Administração **escolhe uma solução técnica sem apresentar estudo comparativo entre alternativas viáveis**, especialmente em obras de engenharia e saneamento:

TCE-RS – Processo nº 002064-02.00/22-0 – Sessão de 24/08/2023

> *"A Administração deve demonstrar, mediante análise técnica adequada, que a solução escolhida representa a melhor relação custo-benefício para o interesse público. A ausência de estudo comparativo entre materiais e métodos viola os princípios da eficiência e da economicidade, podendo acarretar responsabilização do gestor."*

Essa jurisprudência reforça que, em processos licitatórios, é dever do gestor público justificar tecnicamente a **superioridade da solução adotada** em detrimento de outras disponíveis no mercado. No caso concreto, a omissão em avaliar e permitir a participação de fornecedores de **tubos PEAD corrugados**, amplamente utilizados em obras de drenagem urbana, **afronta esses princípios e macula a legalidade do certame**.

Portanto, a **especificação exclusiva por tubos de concreto**, sem o devido embasamento técnico e sem análise comparativa com tubos de PEAD corrugado, **invalida o processo licitatório**, na medida em que impede a obtenção da **solução mais eficiente e vantajosa para o interesse público**, em clara afronta ao **art. 11 da Lei 14.133/2021**, ao **art. 37 da Constituição Federal**, e à jurisprudência reiterada dos Tribunais de Contas.

Requer-se, assim, que a Administração proceda com a **retificação do edital**, sob pena de nulidade do certame e eventual apuração de **responsabilidade administrativa e financeira** do gestor.

d) Jurisprudência do TCU e Pareceres de Tribunais de Contas

Revista de Pareceres do TCE-RS (2024)

O **TCE-RS**, em sua coletânea de pareceres da Consultoria Técnica lançada em 2024, reforça exigência para:

> *"apresentação de análise técnico-econômica comparativa quando adotar-se tecnologia ou material restritivos, especialmente em obras e serviços de engenharia"* Gran Cursos Blog+8TCERS+8CEISC+8

Embora genérico, este parecer atualiza o entendimento estadual e legitima requerer comparação entre concreto e PEAD.

TCE-RS – Coletânea de Pareceres da Consultoria Técnica (2024)

Na edição de 2024 da coletânea lançada pela **Consultoria Técnica do TCE-RS**, encontram-se diversas decisões orientadoras sobre a necessidade de **estudo técnico-econômico comparativo em licitações com materiais restritivos**. O material estabelece que:

> *"É obrigatória a apresentação de análise técnico-econômica comparativa quando se adotar tecnologia ou material restritivo, especialmente em obras e serviços de engenharia, sob risco de comprometer a eficiência e a economicidade do objeto contratado."* *tcers.tc.br+15tcers.tc.br+15famurs.com.br+15*

Essa orientação, deliberada e validada pelo Tribunal Pleno no ano de 2024, confirma a exigência sólida de estudo comparativo para justificar a escolha por tecnologias específicas em licitação.

IV. BENEFÍCIOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS DOS TUBOS DE PEAD CORRUGADO DE PAREDE DUPLA

O edital em questão opta, de forma arbitrária e sem qualquer respaldo técnico, pela exclusividade do **tubo de concreto**, sem considerar os inúmeros **benefícios comprovados da tecnologia PEAD corrugado de parede dupla**, também reconhecidos como **"tubos limpos"**, dada sua característica de não retenção de partículas, o que melhora o desempenho hidráulico, evita entupimentos e amplia a vida útil da rede.

Benefícios Técnicos e Operacionais dos Tubos de PEAD Corrugado de Parede Dupla

1. **Alta durabilidade**: Vida útil superior a **50 anos**, resistente a deformações e à corrosão química, ideal para solos agressivos e ambientes urbanos.
2. **Leveza e manuseio facilitado**: Tubos até 10 vezes mais leves que os de concreto, dispensando uso de guindastes e reduzindo custos com mão de obra.

3. **Rapidez de instalação**: Encaixes por junta elástica tipo bolsa, com menor tempo de obra e menor impacto urbano.
4. **Estanqueidade superior**: Vedação eficiente nas juntas, evitando infiltrações e extravasamentos.
5. **Maior desempenho hidráulico**: Parede interna lisa que reduz atrito e mantém alta capacidade de escoamento mesmo com menor diâmetro nominal.
6. **Resistência química e abrasiva**: Indicado para ambientes agressivos, águas pluviais com resíduos urbanos, e esgotos sanitários.
7. **Sustentabilidade**: Material reciclável, com menor impacto ambiental em todo o ciclo de vida.
8. **Versatilidade de aplicações**: Usado em drenagem pluvial, esgoto sanitário, passagens de cabos, irrigação, bueiros e canalizações.
9. **Custo total reduzido**: Menor custo logístico, de escavação e de manutenção, com **melhor custo-benefício em comparação ao concreto**.
10. **Tubo limpo**: Por sua **parede interna lisa em polietileno de alta densidade**, não retém partículas, lodo, ou resíduos, o que previne entupimentos e **prolonga a vida útil do sistema**.

Tabela Comparativa – Tubo PEAD Corrugado de Parede Dupla vs. Tubo de Concreto

Critério	Tubo PEAD Corrugado de Parede Dupla	Tubo de Concreto
Vida útil	Superior a 50 anos	20 a 30 anos
Peso por metro linear	Muito leve (até 90% mais leve)	Muito pesado, requer guindaste
Facilidade de instalação	Alta – montagem rápida e sem equipamentos pesados	Baixa – requer máquinas e mais operários
Estanqueidade das juntas	Elevada (juntas com vedação elástica)	Baixa – alto risco de infiltração

Desempenho hidráulico	Excelente – parede interna lisa	Médio – parede interna rugosa
Resistência química	Alta – ideal para meios agressivos	Baixa – sujeito à corrosão
Custo de transporte	Baixíssimo – alto volume em um único caminhão	Elevado – transporte limitado por peso e volume
Manutenção preventiva	Mínima – sistema autolimpante ("tubo limpo")	Frequente – pode acumular resíduos
Impacto ambiental	Baixo – reciclável e de menor emissão de CO_2	Elevado – concreto tem maior pegada de carbono

Ademais, o uso de tubos PEAD corrugados de parede dupla encontra respaldo em normas técnicas brasileiras da ABNT, em especial a **NBR 15.306:2019**, que trata de "Sistemas enterrados para drenagem e esgoto sanitário — Tubos de polietileno de alta densidade (PEAD) corrugados de parede dupla", além da **NBR ISO 21138**, que também regula os requisitos técnicos e dimensionais para tais sistemas. Os tubos de concreto, por sua vez, são regidos pela **NBR 8890**, aplicável a tubos de concreto simples ou armado para drenagem. Assim, ambas as soluções possuem normatização técnica válida, o que reforça a necessidade de **análise técnica comparativa isenta e criteriosa**, conforme exigido pelos Tribunais de Contas, evitando-se escolhas baseadas em preferência ou tradição e promovendo a escolha mais vantajosa sob a ótica da eficiência administrativa.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando a ausência de justificativa técnica no Edital, a possível restrição indevida à competitividade, a existência de alternativa técnica superior, bem como o princípio da vantajosidade e da eficiência previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, requer-se a esta Comissão:

1. O **acolhimento integral deste pedido de impugnação**;
2. A **retificação do Edital**, com as seguintes providências:

a) Que seja **retificado o edital para substituir a exigência de tubos de concreto pela adoção de tubos PEAD corrugados de parede dupla como solução principal e preferencial**, em

razão da superioridade técnica e econômica comprovada, conforme demonstrado em diversas obras de drenagem urbana em âmbito nacional, sendo amplamente reconhecidos pelas normas técnicas da ABNT e pela engenharia de infraestrutura como **tecnologia superior** à tradicional solução em concreto;

b) Que seja determinada, de forma imediata, a **elaboração, juntada aos autos do processo licitatório e ampla divulgação de estudo técnico comparativo**, elaborado por profissional ou equipe técnica habilitada, entre as soluções de:

- **Tubo de concreto armado convencional**;
- **Tubo corrugado de polietileno de alta densidade (PEAD) de parede dupla**.

Este estudo deverá conter, **obrigatoriamente**, a análise objetiva e documentada dos seguintes parâmetros técnicos e econômicos:

- **Custo de aquisição por metro linear**;
- **Durabilidade projetada e vida útil estimada**;
- **Custo de transporte e logística até o local da obra**;
- **Custo de mão de obra e tempo médio de instalação por metro linear**;
- **Índice de estanqueidade e desempenho hidráulico comparativo**;
- **Custos de manutenção corretiva e preventiva no ciclo de vida útil da rede**;
- **Impacto ambiental e reciclabilidade dos materiais utilizados**;
- **Resistência mecânica e química em função da destinação da obra (escoamento pluvial, efluentes, etc.)**.

Tal estudo será essencial para **demonstrar, com base em critérios objetivos**, qual das soluções é **mais eficiente e vantajosa** ao interesse público, conforme exigência legal expressa no **art. 11 da Lei nº 14.133/2021** e reiterada jurisprudência do TCU e TCE-RS.

3. Caso a Comissão entenda pela manutenção da exigência exclusiva de tubos de concreto **sem a apresentação do referido estudo técnico comparativo**, requer-se, **como medida subsidiária e de cautela jurídica**, a **anulação do certame por vício de legalidade e restrição indevida à competitividade**, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1915/2022 – Plenário) e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 002064-02.00/22-0 – Sessão de 24/08/2023).

4. Requer-se, ainda, nos termos do **art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, que a **resposta ao presente pedido de impugnação – seja pelo seu deferimento ou indeferimento – seja apresentada por escrito, devidamente fundamentada em razões técnicas e jurídicas**, contendo os elementos técnicos que eventualmente justifiquem a escolha exclusiva de tubos de concreto e a exclusão da solução técnica em PEAD corrugado.

5. Por fim, visando **a transparência, o controle externo e a segurança jurídica da licitação**, requer-se que **cópia integral da decisão da Comissão de Licitação sobre este pedido de impugnação, bem como os documentos técnicos eventualmente produzidos (estudos, pareceres, etc.), sejam encaminhados formalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS)** para ciência e eventual manifestação, nos termos dos arts. 1º, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 3º e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que tratam da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública.

Por fim, importa salientar que, embora o custo unitário do tubo de concreto possa ser inferior ao do tubo PEAD corrugado de parede dupla, **o custo global da obra, considerado todo o ciclo de instalação, logística, manuseio, mão de obra, tempo de execução e manutenção**, revela-se consideravelmente mais elevado. Assim, a opção da Administração por uma solução que, ao final, se mostra mais onerosa ao erário, sem justificativa técnica robusta e comparativa, **pode implicar afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente aos artigos 15 a 17**, que impõem ao gestor público o dever de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos, priorizando soluções mais eficientes e vantajosas sob o ponto de vista técnico e econômico. Tal conduta pode configurar irregularidade grave, passível de responsabilização, como já apontado em julgados recentes do TCU e TCE-RS.

São José 13 de agosto de 2025

46.166.296/0002-05
M.A.W. Comércio, Importação, Exp. e Gestão Empresarial
Rua Moura, 270 / 801
CEP 88117-250 São José - SC

Marcos Aurélio Wanin – Diretor
MAW Comércio Imp. Exp. e Gestão Empresarial LTDA
CNPJ - 46.166.296/0002-05

MUNICÍPIO DE HERVEIRAS/RS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025
Processo Administrativo nº 025/2025

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Em 13 de agosto de 2025, a empresa MAW COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – CNPJ: 46.166.296/0002-05, protocolou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição eventual e futura de tubos de concreto, alegando, em síntese:

a) ausência de justificativa técnica detalhada para a escolha exclusiva de tubos de concreto, em detrimento de tubos de PEAD corrugado de parede dupla;
b) possível restrição indevida à competitividade;
c) violação aos princípios da eficiência e vantajosidade;
d) necessidade de realização de estudo técnico comparativo antes da definição da solução a ser contratada.

II – ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar anexo ao Edital apresenta motivação expressa para a adoção de tubos de concreto, considerando:

a) a necessidade de atender demandas recorrentes de infraestrutura urbana e rural do Município, especialmente em drenagem pluvial, esgotamento sanitário e travessias;
b) a resistência mecânica, durabilidade e facilidade de manutenção desse material;
c) a compatibilidade com obras existentes e a padronização técnica segundo a NBR 8890/2020;
d) a economicidade e facilidade de reposição no mercado regional.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, §1º, I, exige que o estudo técnico preliminar contenha a justificativa da solução adotada. No presente caso, tal exigência foi cumprida, não se verificando ausência de fundamentação.

Quanto à alegação de restrição à competitividade, observa-se que o Edital não indica marca ou fabricante específico, mas apenas especificações técnicas padronizadas, atendendo ao art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e garantindo a participação de ampla gama de fornecedores.

O material alternativo sugerido (PEAD corrugado de parede dupla), embora reconhecido tecnicamente, não se mostra adequado para todas as aplicações pretendidas pelo Município, especialmente em travessias com tráfego pesado e estradas rurais, onde a resistência estrutural do concreto é imprescindível para a segurança e durabilidade das obras.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir o objeto que melhor atenda ao interesse público, desde que justificada a escolha, o que foi observado neste certame. Alterar o edital para incluir material diverso sem a respectiva demanda técnica poderia comprometer a eficiência e a qualidade das obras, contrariando o interesse municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifico que o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025 atende à legislação vigente, não havendo restrição indevida à competitividade nem ausência de justificativa técnica para a adoção de tubos de concreto, mas sim a adoção de material compatível com as necessidades locais e com a experiência consolidada da Secretaria Municipal de Obras.

DECIDO: **INDEFERIR** o pedido de impugnação apresentado, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade, e por atender ao interesse público do Município de Herveiras/RS.

Publique-se. Notifique-se a impugnante.

Herveiras/RS, 15 de agosto de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Data: 15/08/2025 08:59:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Pregoeiro Oficial
Município de Herveiras/RS